



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017119/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.264 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Moléstia Grave
Recorrente MANOEL FERNANDES DA SILVA MANTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE.

A isenção concedida aos portadores de moléstia grave especificadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº7.713/1988, cuja doença foi reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, alcança apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como as complementações de complementação de aposentadoria ou pensão pagas por Entidades de Previdência Privada.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os resgates de contribuições feitas à previdência privada não se confundem com as complementações de aposentadoria e pensão pagas pelas entidades de previdência privada e portanto, ainda que o contribuinte seja reconhecidamente portador de moléstia grave, estão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta e

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 06/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.017119/2010-82
Acórdão n.º **2202-002.264**

S2-C2T2
Fl. 125

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, pela qual se exige a importância de R\$205.280,99, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2007, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 6, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos, no valor de R\$2.351.011,40, relativo à Resgate de Previdência Privada, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 1988, alcança apenas os rendimentos de aposentadoria.

Conforme consignado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 7), foi excluído da base de cálculo o valor de R\$22.676,80, porque “o contribuinte comprovou ser portador de moléstia relacionado no inc. XIV do art. 6º Lei Nº 7.713/1988”, assim como “as deduções relativas às contribuições para entidade de previdência privada e FAPI, à dedução de incentivo e à contribuição previdenciária do empregado doméstico foram readequadas ao limite legal”.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 12, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 78):

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento do débito lançado entre outros pedidos. Requer a extensão da isenção tributária relacionada a moléstia grave aos rendimentos relativos as previdências complementares lançadas Alega que não foram consideradas as guias de fls.13 e seguintes no valor total de R\$210.768,78 pagas quando da apresentação da DIRF original (14/04/2008) e primeira retificadora (08/10/2009), cabendo, ao se verificar tais valores, a restituição do valor (R\$5.487,79). Pelo exposto, caberia afastar o juros e a multa de mora.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 16-40.370 (fls. 77 a 82), de 18/07/2012, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos por contribuinte portador de moléstia grave prevista em lei, e devidamente reconhecida

mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IRPF. RESGATE DE VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, e devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A isenção legalmente prevista alcança apenas os proventos de aposentadoria e suas respectivas complementações, tributando-se os demais rendimentos recebidos.

A decisão *a quo*, examinando a documentação acostada aos autos, reconheceu, para fins de cálculo, as guias de fls. 11 e 12, recolhidas pelo contribuinte em razão das DIRPF original e primeira retificadora apresentadas e pagas antes da notificação de lançamento (fls. 70 e 73 a 76), apurando ao final, saldo de imposto a restituir no valor de R\$5.487,78 (vide fl. 81), mantendo, entretanto, a base de cálculo apurada pela fiscalização.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 03/08/2012 (vide Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital à fl. 117), o contribuinte apresentou, em 03/09/2012, tempestivamente, o recurso de fls. 104 a 114, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 116), no qual, pós breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O recorrente reporta-se ao art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN para sustentar que os valores acumulados sob o enfoque de renda complementar e posteriormente resgatados são frutos de benefício oferecido pela patrocinadora aos seus empregados, em um sistema Fechado de Previdência Privada que, com a incorporação de uma empresa sucessora, resultou na extinção do fundo.
2. Aduz que, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 1988, estão isentas as contribuições pagas pelos empregadores relativas a Programas de Previdência Privada em favor de seus empregados e dirigentes.
3. Afirma que em 2000 aposentou-se e, ainda que não fosse portador de moléstia grave passível de isenção, não deveria incidir a tributação sobre a quantia acumulada recebida de Fundo de Previdência Privada, pois “*a incidência de imposto de renda, do modo como aconteceu, caracteriza bi-tributação, considerando que a obrigação do contribuinte com a Estado-fiscalizador já foi devidamente recolhido no âmbito do salário.*” (fl. 109).
4. Aduz que as contribuições denominadas FAPI, ainda que tais custos tenham sido patrocinados pela empregadora, destinam-se a custear benefícios complementares assemelhadas ao da Previdência Oficial ao trabalhador com vínculo de emprego.
5. Por outro lado, mesmo que não se reconheça a isenção, alega que os valores em discussão sobrevieram de Fundo de Aposentadoria Programa Individual - FAPI, os quais, conforme dispõem a Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se a tabela regressiva de tributação

e não progressiva. Conclui, assim, que *“é evidente que a base de cálculo usado pela autoridade fiscal na incidência IPRF é superior a aquela prevista no artigo 1º da lei 11.053/04, ou seja, efetivou o lançamento dos valores recebidos a título de FAPI na base dos 27,5%, sendo que a lei permite a tributação máxima nesses casos em 12%.”* (fl. 110). Reproduz precedente sobre o assunto.

6. Argumenta, ainda, que começou a contribuir para uma previdência complementar compelido por seu empregador e também por vontade deste convênio foi rescindido.
7. Por fim, para reforçar sua defesa, transcreve do voto do Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, no Acórdão nº 2802-00.543, de 19/10/2010, no qual o relator defende a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de previdência complementar efetuado por contribuinte reconhecidamente portador de moléstia grave.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 21/11/2012, veio digitalizado até à fl. 123¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, verifica-se que a defesa segue três linhas distintas de argumentação: (a) os rendimentos seriam isentos, por se tratar de portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988; (b) reporta-se ao art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 1988, segundo o qual estão isentas as contribuições pagas pelos empregadores relativas a Programas de Previdência Privada em favor de seus empregados e dirigentes e, portanto, ainda que não fosse portador de moléstia grave passível de isenção, “a incidência de imposto de renda, do modo como aconteceu, caracteriza bi-tributação, considerando que a obrigação do contribuinte com a Estado-fiscalizador já foi devidamente recolhido no âmbito do salário.” (fl. 109); e (c) os valores em discussão sobrevieram de Fundo de Aposentadoria Programa Individual - FAPI, os quais, conforme dispõem a Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se a tabela regressiva de tributação e não progressiva, cuja alíquota máxima de tributação é de 12%.

De se analisar a questão.

No que diz respeito aos rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave, importa transcrever o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (item “a”):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

[...]

O art. 30, §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluiu na relação das moléstias graves fibrose cística (mucoviscidose)².

Posteriormente, o art. 5º, da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, atualmente em vigor, consolidou toda a legislação sobre proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave (art. 5º, incisos XII e XXXV, §§1º a 5º), esclarecendo que isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão pagos por entidades de previdência privada.

Como se vê, para o contribuinte portador de moléstia considerada grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No caso em questão, não está em discussão o fato de o contribuinte ser portador de moléstia grave passível de isenção, tanto é assim que conforme consignado no Auto de Infração parte dos rendimentos declarados pelo contribuinte, no valor de R\$22.676,80, foi excluída do montante tributável, visto que “*o contribuinte comprovou ser portador de moléstia relacionado no inc. XIV do art. 6º Lei Nº 7.713/1988*” (fl. 7). Conforme comprovante de rendimentos anexados à fl. 54, trata-se de proventos de aposentadoria recebidos do INSS.

Resta agora investigar, a natureza dos rendimentos tributáveis.

Importa ressaltar que, de acordo com a legislação anteriormente transcrita, a isenção concedida aos portadores de moléstia grave alcança apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Tais rendimentos caracterizam-se por uma renda mensal vitalícia recebida, em geral, em decorrência de contribuições anteriormente efetuadas a um plano de aposentadoria e/ou pensão.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que foi apurada omissão de rendimentos no importe de R\$2.351.011,40 (fl. 7), que correspondem a resgates de previdência privada pagos pelo ICI – Coral Fundo Múltiplo de Previdência Privada S/C e pelo Bradesco Vida e Previdência S/A, nos montantes de R\$ 2.308.699,85 e R\$42.311,55, respectivamente (vide comprovante de rendimentos às fls. 55 e 56).

Observa-se, ainda, que de acordo com o documento de fl. 33, o contribuinte foi comunicado pelo ICI Coral - Fundo Múltiplo de Previdência Privada S/C da extinção do Plano de Benefício denominado “Quest Prev” a optar pelo recebimento do saldo individual da reserva matemática por meio de depósito em conta corrente de titularidade do participante ou por meio de transferência para outra entidade de previdência aberta ou fechada. Conforme “Termo de Opção Para Destinação de Reserva”, anexado à fl. 35, o recorrente optou pelo crédito na sua conta corrente.

² Atualmente, a hepatopatia grave foi incluída no rol das moléstias graves passíveis de isenção, com a edição da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Ora, os resgates planos de previdência privada não se confundem com as complementações de aposentadoria e/ou pensão pagas por estas entidades e, por tanto, não caracterizam a hipótese de isenção previstas no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, e, portanto, submetem-se a regra geral prevista para os benefícios pagos por entidades de previdência privada.

Com relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, assim dizia a Lei nº 7.713/1988, em seu art. 6º, inciso VII, textualmente:

Art.6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

- a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;*
- b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o dispositivo acima sofreu alteração, restringindo-se a isenção relativa a valores recebidos de entidade de previdência privada aos seguros decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante:

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

VII – os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.”

Além disso, o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, deixou claro que tanto o resgate quanto os demais benefícios recebidos das entidades de previdência privada, dentre eles a complementação de aposentadoria, passaram a ser tributados:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ressalte-se que única exceção a regra anterior refere-se ao “valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”, atualmente prevista no art. 7º da 2.159-70, de 24 de agosto de 2001.

Quanto à alegação de bi-tributação (**item “b”**), não obstante sejam isentas “as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes” (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 1988), tal fato

não implica, necessariamente, a isenção do valor posteriormente resgatado. Da mesma forma, a tributação do salário do contribuinte à época das contribuições efetuadas por sua empregadora não o exime da tributação no momento do resgate dessas contribuições. Ao contrário, conforme já esclarecido acima, é isenta apenas a parcela correspondente ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, as quais tenham sido efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Ressalte-se que nos autos não há nada que indique a existência de resgate de contribuições, efetuadas no período de isenção (01/01/1989 a 31/12/1995) cujo ônus tenha sido do recorrente.

Por fim, quanto a alegação de que os valores seriam advindos de Fundo de Aposentadoria Programa Individual - FAPI, os quais se sujeitariam a tabela regressiva de tributação (**item “c”**), verdade é que a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro, prevê a tributação exclusivamente na fonte para os quotista que ingressarem no FAPI a partir de 01/01/2005, ou para aqueles que assim optarem tiverem optado nos prazos e condições previstos na referida lei. Nesse caso, caberia ao contribuinte comprovar a opção feita, o que não ocorreu, preferindo ficar no campo das meras alegações.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga